



História: Debates e Tendências

ISSN: 1517-2856

felipeabral@upf.br

Universidade de Passo Fundo

Brasil

Bacelar Gouveia, Jorge

O Poder Judicial na Constituição de Angola de 2010

História: Debates e Tendências, vol. 15, núm. 1, enero-junio, 2015, pp. 56-67

Universidade de Passo Fundo

Passo Fundo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552456385004>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc



Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

O Poder Judicial na Constituição de Angola de 2010

The Judiciary in 2010 Angola Constitution

El Poder Judicial en la Constitución de Angola, 2010

Jorge Bacelar Gouveia*

Resumo

A nova Constituição da República de Angola, de 2010, reserva um dos seus Títulos ao Poder Judicial, definindo as estruturas do Poder Judicial, bem como os poderes de intervenção dos diferentes atores de natureza judicial, sem esquecer ainda as competências dos advogados e dos defensores públicos, bem como do Ministério Público.

Palavras-chave: Constituição. Poder judicial. Tribunais. Juízes.

Aspectos gerais

I. De acordo com a Constituição da República de Angola (CRA), aprovada em 2010, os “[...] tribunais são os órgãos de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo” (artigo 174, n. 1, da CRA).

Daqui se retira a orientação geral segundo a qual a administração da justiça incumbe exclusivamente aos *tribunais*, surgindo estes como uma instituição singular na organização do poder público constitucionalmente relevante¹.

* Professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade nova de Lisboa. E-mail: jbg@fd.unl.pt.

Recebido em 17/11/2014 - Aprovado em 25/03/2015

<http://dx.doi.org/10.5335/hdtv.15n.1.5276>

II. A preocupação constitucional não é específica dos tribunais, e a CRA chega ao ponto de, no Capítulo IV do Título IV do seu texto, dedicar as suas quatro secções a várias realidades do Poder Judicial em geral:

- Secção I – *Princípios gerais*
- Secção II – *Tribunais*
- Secção III – *Ministério Público*
- Secção IV – *Instituições Essenciais à Justiça*

III. Há um importante conjunto de princípios que configuram o exercício do poder judicial na CRA, a que importa atentar:

- *o princípio da independência dos tribunais*: “No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei” (art. 175 da CRA);
- *o princípio da colaboração com a atividade dos tribunais*: “Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os tribunais na execução das suas funções, devendo praticar, nos limites da sua competência, os actos que lhes forem solicitados pelos tribunais” (art. 174, n. 3, da CRA);
- *o princípio da vinculatividade das decisões judiciais*: “As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (art. 177, n. 2, da CRA).”

IV. Na sua configuração do poder judicial, a CRA, em seu artigo 174, n. 4, abre a porta à *composição extrajudicial de conflitos*, dando a entender que pode haver instâncias

não jurisdicionais com essa função: os *tribunais arbitrais*.

Os tribunais arbitrais caracterizam-se por serem estruturas de composição de litígios que, não integrando o poder jurisdicional formal, exercem um poder delegado por este e assentam numa escolha voluntária quer quanto aos respetivos juízes – os árbitros – quer quanto à submissão das causas ao seu julgamento².

Os tribunais arbitrais, exatamente por via de algumas modalidades por que se podem apresentar, são de duas índoles, em função do esquema que preside à respetiva Constituição³:

- *os tribunais arbitrais voluntários e os tribunais arbitrais necessários*: quando são criados pelas partes ou a sua criação é imposta por lei;
- *os tribunais arbitrais ad hoc e os tribunais arbitrais permanentes*: quando a respetiva composição se determina em razão do litígio que lhes é apresentado ou surge com uma duração indefinida.

Em 2003, foi aprovada a *Lei da Arbitragem Voluntária* (LAV), aprovada pela Lei nº 16/03, de 25 de julho, nos termos da qual os tribunais arbitrais podem julgar tanto segundo o direito constituído como recorrendo à “equidade” e aos “usos e costumes”, neste caso com o acordo das partes: “As partes podem acordar na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior que o Tribunal Arbitral julgue segundo a equidade ou segundo usos e costumes, quer internos quer internacionais” (art. 24, n. 1, da Lei da Arbitragem Voluntária, LAV, aprovada pela Lei n. 16/03, de 25 de julho).

Os Tribunais

I. A organização dos tribunais é complexa em face dos múltiplos critérios possíveis para discernir as competências jurisdicionais exercidas, sendo ao mesmo tempo certo que a sua pluralidade é inevitável perante a evidência de não se poder concentrar numa única instância todo o poder jurisdicional.

É assim que se pode observar que essa pluralidade de instâncias jurisdicionais se arruma de acordo com dois importantes critérios: o da *hierarquia* e o da *matéria*.

O texto constitucional alude simultaneamente a esses dois critérios para construir o edifício da jurisdição angolana, não obstante existirem outros critérios relevantes para se aquilatar das competências dos tribunais⁴.

Tem a máxima relevância apreciar o art. 176º da CRA e que neste ponto se afigura central:

Artigo 176º
(Sistema jurisdicional)

1. Os Tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar.

2. O sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreende o seguinte:

- a) Uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais;
- b) Uma jurisdição militar encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares de Região.

3. Pode ser criada uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma, encabeçada por um Tribunal superior.

4. Podem igualmente ser criados tribunais marítimos.

5. É proibida a criação de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas infracções.

II. Numa *perspetiva material*, preparamos com o seguinte elenco de jurisdições materialmente diferenciadas:

- a jurisdição constitucional – “Ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei” (art. 180, n. 1, da CRA);
- a jurisdição comum – “encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais”, conforme art. 176, n. 2, alínea A, da CRA, conforme também a Lei Orgânica do Tribunal Supremo (LOTS), aprovada pela Lei 13/11, de 18 de março;
- a jurisdição militar – “encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares de Região” (conforme art. 176, n. 2, alínea B, da CRA);
- a jurisdição financeira – “O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas e de julgamento das contas que a lei sujeitar à sua jurisdição”, conforme art. 182, n. 1, da CRA, e também a Lei Orgânica e do Processo do Tri-

- enal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei 13/10, de 9 de julho;
- outras jurisdições: como os tribunais marítimos (art. 176, n. 4, da CRA), além de que “Pode ser criada uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma, encabeçada por um Tribunal superior” (art. 176, n. 3, da CRA).

III. De acordo com a *perspetiva hierárquica*, existem situações diferentes, de nenhuma diferenciação e de uma dupla instância de decisão judicial:

- *jurisdição única*, embora com mecanismos processuais que fazem admitir mais de um grau de decisão judicial, como sucede com parte das competências constitucionais do Tribunal Constitucional e com o Tribunal de Contas;
- *jurisdições diferenciadas*, em que os tribunais se apresentam por diferentes categorias, como sucede com os tribunais comuns (o Tribunal Supremo e outros tribunais comuns inferiores) e com os tribunais militares.

O Tribunal Constitucional

I. Uma referência especial deve ser consagrada ao Tribunal Constitucional⁵, que implicitamente obtém, de resto, no panorama do Poder Judicial em Angola, uma posição eminente, sendo referido em primeiro lugar no conjunto dos tribunais superiores (art. 176, n. 1, da CRA).

A CRA dá dele a seguinte definição: “Ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de na-

tureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei” (art. 180, n. 1, da CRA).

No plano da legislação ordinária, são dois os diplomas que importa mencionar:

- a *Lei Orgânica do Tribunal Constitucional* (Lei nº 2/08, de 17 de junho, alterada pela Lei nº 24/10, de 3 de dezembro) (LOTC);
- a *Lei Orgânica do Processo Constitucional* (Lei nº 3/08, de 17 de junho, alterada pela Lei nº 25/10, de 3 de dezembro) (LOPC).

II. O Tribunal Constitucional é composto por 11 juízes conselheiros, que

[...] são designados para um mandato de sete anos não renovável e gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade dos juízes dos restantes Tribunais (art. 180, n. 4, da CRA).

Os juízes conselheiros do Tribunal Constitucional, escolhidos de entre juristas e magistrados, são designados segundo a seguinte orientação constitucionalmente estabelecida:

- Quatro juízes indicados pelo Presidente da República incluindo o Presidente do Tribunal;
- Quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
- Dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- Um juiz selecionado por concurso público curricular, nos termos da lei (conforme art. 180, n. 3, da CRA,

e art. 11 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC), aprovada pela Lei n. 2/08, de 17 de junho, alterada pela Lei n. 24/10, de 3 de dezembro.

III. A organização interna do Tribunal Constitucional, segundo o estabelecido na LOTC, prevê a existência de dois órgãos colegiais e de dois órgãos singulares (art. 44, n. 1 e 2, da LOTC):

- os *órgãos colegiais* são o Plenário e as Câmaras;
- os *órgãos singulares* são o Presidente e o Vice-Presidente.

O Tribunal Constitucional só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria relativa (art. 47, n. 1 e 2, da LOTC).

O Presidente do Tribunal Constitucional tem voto de qualidade e os juízes vencidos nas votações podem lavrar o sentido do seu voto (voto de vencido) (art. 47, n. 3 e 4, da LOTC).

IV. A despeito de se poder fazer uma apreciação mais pormenorizada das competências do Tribunal Constitucional em matéria de fiscalização da constitucionalidade e legalidade, não deixa de ser relevante o facto de o texto constitucional ter optado por uma intensa constitucionalização das específicas competências deste alto tribunal no domínio mais envolvente da assim designada “Justiça Constitucional”, que vai para além da fiscalização da constitucionalidade, com o seguinte elenco (art. 16 da LOTC):

- a *competência de contencioso da constitucionalidade*, nela se realizando a fiscalização da constitucionalidade, sob diversas modalidades, dos atos jurídico-públicos (art. 180, n. 2, alínea A, B, D e E da CRA);
- a *competência de contencioso eleitoral*, afirmando-se na verificação da legalidade dos diversos atos eleitorais (art. 180, n. 2, alínea C da CRA);
- a *competência de contencioso partidário*, intervindo tanto na inscrição dos partidos como na verificação da legalidade dos seus atos eleitorais e disciplinares internos (art. 180, n. 2, alínea C da CRA);
- a *competência constitucional conflital e consultiva*, na medida em que lhe cabe julgar conflitos de competências entre órgãos constitucionais e de soberania e pronunciar-se sobre a interpretação e a aplicação de normas constitucionais, a pedido do Presidente da República e da Assembleia Nacional (art. 16, alíneas O e N da LOTC).

V. O estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional integra-os na categoria de *juízes conselheiros*, nos mesmos termos em que a CRA fixa o estatuto dos magistrados judiciais, ressaltando da LOTC as seguintes características fundamentais, conforme, respectivamente, os artigos 33 a 36 da LOTC:

- *independência*;
- *inamovibilidade*;
- *irresponsabilidade*;
- *incompatibilidades*.

O Ministério Público

I. O *Ministério Pùblico* também recebe uma referência constitucional explícita e sistematicamente autónoma, realçando-se a posição tanto da Procuradoria-Geral da República – dirigida pelo Procurador-Geral da República⁶ – como do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Pùblico.

Ao Ministério Pùblico são constitucionalmente deferidas diversas *atribuições*, uma vez que lhe compete “... representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, promover o processo penal e exercer a acção penal”, nos termos da lei, nomeadamente (art. 186 da CRA):

- Representar o Estado junto dos Tribunais;
- Exercer o patrocínio judiciário de incapazes, de menores e de ausentes;
- Promover o processo penal e exercer a acção penal;
- Defender os interesses colectivos e difusos;
- Promover a execução das decisões judiciais;
- Dirigir a fase preparatória dos processos penais, sem prejuízo da fiscalização das garantias fundamentais dos cidadãos por magistrado judicial, nos termos da lei.

II. A *Procuradoria-Geral da República* é especificamente referenciada no texto constitucional, dela se dizendo que:

[...] é um organismo do Estado com a função de representação do Estado, nomeadamente no exercício da acção penal, de defesa dos direitos de outras pessoas singulares ou colectivas, de defesa da legalidade no exercício da função jurisdicional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e no que toca ao cumprimento das penas (art. 189, n. 1, da CRA).

A Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Pùblico (LOP-GRMP), aprovada pela Lei nº 22/12, de 14 de agosto, concretiza as orientações constitucionais, aglutinando também a realidade do Ministério Pùblico, que é definido neste ato legislativo como “o órgão da Procuradoria-Geral da República essencial à função jurisdicional” (artigo 29, primeira parte, da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Pùblico – LOPGRMP, aprovada pela Lei n. 22/12, de 14 de agosto).

III. O texto da CRA ainda refere, no âmbito da Procuradoria-Geral da República, duas instâncias:

- o *Conselho Superior da Magistratura do Ministério Pùblico*: “O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Pùblico é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Pùblico, funcionando em Plenário e em Comissão Permanente” (art. 190, n. 1, da CRA);
- a *Procuradoria Militar*: “A Procuradoria Militar é o órgão da Procuradoria-Geral da República cuja função é o controlo e fiscalização da legalidade no seio das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos órgãos

de segurança e ordem interna, garantindo o estrito cumprimento das leis" (art. 191, n. 1, da CRA).

Magistrados Judiciais e Magistrados do Ministério Público

I. Os Tribunais e o Ministério Público dispõem de titulares das competências que nessas estruturas se exercem, representando importantes recursos humanos cujo estatuto se encontra conjuntamente definido pelo *Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público*, aprovado pela Lei nº 7/94, de 29 de abril (EMJMP)⁷.

É um longo diploma legislativo com disposições comuns a ambas as magistraturas, mas contendo, igualmente, regras exclusivas de cada uma delas, dada a respetiva diferença de natureza e de competências constitucionais, como se pode observar a seguir.

- Capítulo I – *Disposições gerais*.
- Capítulo II – *Dos Conselhos Superiores das Magistraturas*.
- Capítulo III – *Das incompatibilidades, deveres e direitos*.
- Capítulo IV – *Do provimento da Magistratura*.
- Capítulo V – *Avaliação do mérito profissional*.
- Capítulo VI – *Da antiguidade*.
- Capítulo VII – *Do regime disciplinar dos Magistrados*.
- Capítulo VIII – *Inquéritos e sindicâncias*.
- Capítulo IX – *Da Inspeção Judicial*.
- Capítulo X – *Da Inspeção do Ministério Público*.

II. Devido à sua importância no funcionamento da justiça, a CRA igualmente confere um tratamento desenvolvido à matéria do *estatuto dos juízes*, a qual se estriba nos seguintes *princípios*, igualmente espelhados naquela legislação ordinária:

- *o princípio da independência dos magistrados*: "Os juízes são independentes no exercício das suas funções e apenas devem obediência à Constituição e à lei" (art. 179, n. 1, da CRA);
- *o princípio da inamovibilidade*: "Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos senão nos termos da Constituição e da lei" (art. 179, n. 2, da CRA);
- *o princípio da irresponsabilidade*: "Os juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por lei" (art. 179, n. 3, da CRA).

III. Os juízes estão sujeitos a diversas *situações funcionais*, ativas e passivas:

- *ativas*, no conjunto de direitos de que dispõem, desde o vencimento às garantias de inviolabilidade;
- *passivas*, no conjunto de deveres a que se submetem, bem expresso nos seus impedimentos de acumulação de outras funções ou de exercício de atividade política, assinalando-se, a este propósito, a importante regra segundo a qual "Os juízes em exercício de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, excepto as de docência e de investigação científica de natureza jurídica" (art. 179, n. 5, da CRA).

IV. A gestão das carreiras dos magistrados judiciais, bem como a sua colocação na titularidade dos juízos, pertence ao *Conselho Superior da Magistratura Judicial*, com competências (art. 184, da CRA):

- *representativas*: na representação da magistratura judicial perante outras entidades e principalmente perante o Governo;
- *administrativas*: na colocação dos juízes, e na respetiva notação e promoção profissional;
- *disciplinares*: na aplicação do poder disciplinar nos casos de responsabilidade disciplinar (conforme Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial – LCSMJ -, aprovada pela Lei n. 14/11, de 18 de março).

V. O estatuto dos magistrados do Ministério Público está constitucionalmente definido em termos paralelos ao dos magistrados judiciais, ainda que com menor densidade regulativa, tendo competência na respetiva gestão o *Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público* (conforme Lei do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público – LCSMMP, aprovada pela Lei n. 15/11, de 18 de março).

No entanto, a magistratura do Ministério Público tem regras diversas das que se aplicam aos magistrados judiciais:

- o princípio da autonomia: “A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade” (art. 185, n. 2, da CRA);
- o princípio da responsabilidade e da hierarquia: “Os magistrados do Mi-

nistério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos da lei” (art. 185, n. 3, da CRA).

Instituições essenciais à Justiça

I. O texto da CRA – na peugada da Constituição Brasileira e da Constituição de Timor-Leste, numa importante inovação no espaço do Direito Constitucional de Língua Portuguesa – dedica um conjunto de disposições constitucionais essenciais à Justiça, nelas se evidenciando quatro instituições:

- o *Provedor de Justiça*;
- a *Advocacia*;
- a *Defesa Pública*; e
- os *Julgados de Paz*.

Ainda que assumindo natureza distinta, desde logo na sua configuração pública e privada, estas instituições têm em comum o não disporem de poder judicial, embora com este colaborem por distintas formas, sendo a sua participação muito relevante para o seu melhor desempenho.

II. O *Provedor de Justiça*⁸ desenvolve uma proteção informal dos direitos fundamentais na medida em que lhe incumbe “...a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública” (art. 192, n. 1, *in fine*, da CRA).

O seu âmbito de atuação é amplo no espaço dos diversos poderes públicos: “Os cidadãos e as pessoas colectivas podem apresentar à Provedoria de Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públi-

cos, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças" (art. 192, n. 4, da CRA).

O acesso ao Provedor de Justiça realiza-se pelo direito de queixa, constitucionalmente consagrado:

O Provedor de Justiça exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos cidadãos, individual ou coletivamente, por acções ou omissões dos órgãos e agentes da administração pública, que afectem de algum modo os seus direitos, liberdades, garantias ou interesses legítimos, não dependendo tais queixas de qualquer prazo (art. 3, n. 1, da Lei do Estatuto do Provedor de Justiça – LEPJ, aprovada pela Lei 4/06, de 28 de abril).

O procedimento de queixa ao Provedor de Justiça tem diversas *fases*, que assim se organizam:

- *a iniciativa*: do cidadão queixoso, individual ou coletivamente considerado (art. 22 da LEPJ);
- *a apreciação prévia*: que traduz a avaliação sobre as queixas que devem prosseguir ou as que devem ser logo indeferidas (art. 23 da LEPJ);
- *a instrução*: fase em que os serviços do Provedor de Justiça pedem os elementos que considerem necessários para a decisão, além de outros procedimentos, como visitas, inspeções ou inquirições, havendo sempre o dever de cooperação por parte de todas as entidades públicas, civis e militares (arts. 25 e 26 da LEPJ);
- *a decisão*: se houver motivo, o Provedor de Justiça formula uma recomendação no sentido de ser evitada ou reparada a

injustiça, mas o procedimento de queixa pode igualmente terminar pelo arquivamento ou pelo encaminhamento para outro mecanismo de tutela mais apropriado (arts. 28 e ss. Da LEPJ).

A formulação de *recomendações*, dentro de uma lógica meramente consultiva, ainda assim tem efeitos obrigatorios no plano procedural: não só o "...órgão destinatário da recomendação deve, no prazo de 45 dias, na Província de Luanda, 60 dias nas restantes províncias, comunicar ao Provedor de Justiça a posição tomada sobre a recomendação" (art. 36, n. 2, da LEPJ), como no caso de não cumprimento da recomendação "...o Provedor de Justiça (...) pode dirigir-se ao superior hierárquico competente" (art. 36, n. 4, da LEPJ).

III. O exercício da *advocacia* é assumido com relevância constitucional no plano da realização da Justiça, dizendo-se no texto da CRA que "A advocacia é uma instituição essencial à administração da justiça" (art. 193, n. 1, da CRA).

A este tom meramente proclamatório o texto da CRA acrescenta algo mais específico que individualiza os *atos da advocacia*, assim dando um impulso para a legislação ordinária regular o campo reservado da sua intervenção:

O Advogado é um servidor da Justiça e do Direito, competindo-lhe praticar em todo o território nacional actos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, nos termos da lei (art. 193, n. 2, da CRA).

O Direito Ordinário estabeleceu a *Lei da Advocacia* (LA), aprovada pela Lei nº

1/95, de 6 de Janeiro, destinada a regular os termos do exercício desta atividade, num diploma em que mais sobressai a definição do conteúdo da advocacia, que inclui:

- a) o exercício regular do mandato e do patrocínio judiciário;
- b) a prestação de assistência jurídica, sob todas as formas permitidas, às pessoas e entidades que a solicitarem;
- c) a representação, dentro dos limites e com as restrições da lei, das pessoas que a solicitarem e a defesa, perante qualquer entidade, pública ou privada, dos respetivos interesses (art. 2 da Lei da Advocacia – LA, aprovada pela Lei n. 1/95, de 6 de janeiro).

No plano institucional, a CRA constitucionaliza a Ordem dos Advogados⁹ nas suas funções de regulação da atividade de advocacia e na intervenção disciplinar respetiva¹⁰: “Compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, bem como a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, nos termos da lei e do seu estatuto” (art. 193, n. 3, da CRA).

Mas também é constitucionalmente deferida à Ordem dos Advogados uma importante colaboração com o Estado no acesso ao Direito e à Justiça: “Compete à Ordem dos Advogados a assistência jurídica, o acesso ao direito e o patrocínio forense em todos os graus de jurisdição” (art. 195, n. 1, da CRA).

O texto constitucional angolano ainda define um estatuto geral de garantias para o exercício da profissão de advogado:

Nos actos e manifestações processuais forenses necessários ao exercício da sua actividade, os Advogados gozam de imunidades, nos limites consagrados na lei (art. 194, n. 1, da CRA).

Este estatuto de garantias do advogado oferece ainda duas especificações:

- *inviolabilidade dos documentos profissionais*: “É garantida a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão, nos limites previstos na lei, apenas sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes ordenados por decisão judicial e efectuadas na presença do magistrado competente, do Advogado e de representante da Ordem dos Advogados, quando esteja em causa a prática de facto ilícito punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao Advogado a sua prática” (art. 194, n. 2, da CRA);
- *inviolabilidade das comunicações profissionais*: “Os Advogados têm o direito de comunicar pessoal e reservadamente com os seus patrocinados, mesmo que estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimentos civis ou militares” (art. 194, n. 3, da CRA).

IV. A Defesa Pública traduz a assunção pelo Estado “às pessoas com insuficiência de meios financeiros, (de) mecanismos de defesa pública com vista à assistência jurídica e ao patrocínio forense oficioso, a todos os níveis” (art. 196, n. 1, da CRA).

Trata-se de um sistema de natureza pública, através do qual um corpo de defen-

sores públicos realiza um conjunto de tarefas em duas importantes amplitudes, que depois serão concretizadas pela legislação ordinária:

- *amplitude no tipo de apoio*: informação jurídica e patrocínio forense;
- *amplitude na jurisdição em causa*: todas as ações, como as cíveis e as criminais.

V. Os *Julgados de Paz* são definidos como “a resolução de conflitos sociais menores...” (art. 197, n. 1, da CRA) e a sua inserção sistemática nesta secção das “Instituições Essenciais à Justiça” permite logo concluir que não se pretende que os mesmos integrem a categoria dos tribunais.

Isso não quer dizer, contudo, que não sejam eficazes instrumentos de resolução de litígios, nos termos em que tal vier a ser regulado por legislação ordinária (art. 197, n. 2, da CRA), avultando os litígios de natureza cível de baixo valor económico¹¹.

Abstract

The new Constitution of the Republic of Angola, 2010, reserve one of its securities to the Judiciary, defining the structures of the judiciary and the powers of intervention of different actors of a judicial nature, without even forget the skills of lawyers and defenders public and prosecutors.

Keywords: Constitution. Judiciary. Courts. Judges.

Resumen

La nueva Constitución de la República de Angola, 2010, reserva uno de sus títulos al Poder Judicial, la definición de las estructuras del poder judicial y los poderes de intervención de los diferentes actores de carácter judicial, sin siquiera olvidar las habilidades de los abogados y defensores y fiscales.

Palabras clave: Constitución. Poder judicial. Tribunales. Jueces.

Notas

- ¹ Quanto aos tribunais na CRA e ao poder judicial em Angola em geral, ver FEIJÓ e POULSON (2010); ARAÚJO e GOMES (2012); ARAÚJO, CONCEIÇÃO GOMES e FATATO (2012); SAMBO (2013); MACHADO, COSTA e HILÁRIO (2013); GOUVEIA, (2014).
- ² Quanto aos tribunais arbitrais, bem como a respectiva configuração constitucional, ver VEIGA In NUNES e GOUVEIA (2014); BARTOLOMEU (2014).
- ³ Para uma panorâmica acerca da prática da resolução alternativa de litígios em Angola, ver MENDES e LOPES (2012).
- ⁴ Sobre os diversos critérios de definição da competência dos tribunais, ver MENDES (1986).
- ⁵ Sobre o Tribunal Constitucional de Angola, ver THOMASHAUSEN (2010); SANTOS (2014).
- ⁶ Embora a este respeito se registe o equívoco de se dizer no art. 185º, nº 1, da CRA, que o “...Ministério Público é o órgão da Procuradoria-Geral da República...”, quando é precisamente o contrário, sendo esta uma instância superior daquela instituição e daquele conjunto de magistrados.
- ⁷ Sobre os magistrados judiciais, v. ARAÚJO, FERNANDO e GOMES (2012).
- ⁸ Quanto ao Provedor de Justiça em Angola, ver PACA (2011).
- ⁹ Que foi instituída pelo Decreto nº 28/96, de 13 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados.
- ¹⁰ Sobre a Ordem dos Advogados e os Advogados, ver GONÇALVES, (1998); TEIXEIRA (2014).
- ¹¹ BARTOLOMEU(2014).

Referências

- ARAÚJO, Raul; GOMES, Conceição; FATATO, Maymona Kuma. A organização judiciária em Angola. In: ARAÚJO, Raul; GOMES, Conceição (Org.). *A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola - Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 14-28.
- ARAÚJO, Raúl; FERNANDO, Paula; GOMES, Conceição. As profissões forenses: caracterização, recrutamento e formação. In: ARAÚJO, Raul; GOMES, Conceição (Org.). *A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola - Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 223-257.
- ARAÚJO, Raul; GOMES, Conceição (Org.). *A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola - Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Coimbra: Almedina, 2012.
- BARTOLOMEU, Correia Fernandes. *Arbitragem voluntária como meio extrajudicial de resolução de conflitos em Angola*. Coimbra: Almedina, 2014.
- FEIJÓ, Carlos; POULSON, Lazarino. *A Justiça Administrativa angolana (Lições)*. Luanda: Casa das Ideias, 2008.
- GONÇALVES, Manuel. Advocacia, sociedade e democracia - Ordem dos Advogados: natureza e função social. *Revista da Ordem dos Advogados*, Luanda, ano I, n. 1, jan.-jun. 1998.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Angola*. Lisboa-Luanda: IDILP, 2014.
- MACHADO, Jónatas; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Carlos Esteves. *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- MENDES, João de Castro. *Direito Processual Civil*, I. Lisboa: AAFDL, 1986.
- MENESES, Maria Paula; LOPES, Júlio (Org.). *O Direito por fora do Direito: as instâncias extra-judiciais de resolução de conflitos em Luanda*. Coimbra: Almedina, 2012.
- PACA, Cremildo. *As autoridades administrativas independentes e o Provedor de Justiça no Direito Angolano*. Luanda: Edições Maianga, 2011.
- SAMBO, José Eduardo. Estratégia de Aperfeiçoamento do Sistema Judiciário da República de Angola. In: SILVA, Carlos Burity da (Coord.). *Ciências Policiais: trabalhos de doutoramento*. Luanda: Faculdade Agostinho Neto, 2013. p. 14-39.
- SANTOS, Onofre dos. Direito Constitucional. In: RANGEL, Elisa; GOUVEIA, Jorge Bacelar (Coord.). *Direito de Angola: administrativo, bancário, cambial*. Luanda: Faculdade Agostinho Neto, 2014.
- TEIXEIRA, Carlos. O ensino do Direito e profissões forenses no contexto do Processo de Bolonha. In: GOUVEIA, Jorge Bacelar et al. *CONGRESSO DO DIREITO DE LÍNGUA PORTUGUESA, III*, 2014, Coimbra. *Anais...* Coimbra: IDEILP, 2014.
- THOMASHAUSEN, André. O desenvolvimento, contexto e apreço da Constituição de Angola de 2010. In: AAVV, *Estudos de homenagem ao Professor Jorge Miranda*, I. Coimbra: 2012.
- VEIGA, Mauro Mota. Direito Processual Civil. In: NUNES, Elisa Rangel; GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito de Angola: administrativo, bancário, cambial*. Luanda: Faculdade Agostinho Neto, 2014.
- VENTURA, António José. *Da Independência do Poder Judicial na Constituição da República de Angola - Subsídios para a Compreensão*. Coimbra: Almedina, 2010.